



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ASSESSORIA

PARECER JURÍDICO Nº 108/2021 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: Nº 2052/2021 (GDOC)

INTERESSADO (A): DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGENCIA (DEUE/SESMA).

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO DO 7º TERMO ADITIVO (ACRÉSCIMO DE VALOR (+ 23,0%) AO CONTRATO Nº 161/2017-SESMA/PMB).

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de pactuação do 7º termo aditivo (acréscimo de valor + 23,0%) ao contrato Nº 161/2017-SESMA/PMB, referente ao fornecimento de material e comodato de equipamento celebrado entre esta SESMA/PMB e a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, tendo em vista a possibilidade alteração do valor global do contrato, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93.

O MEMO encaminhado pela Diretoria do DEUE, de Nº 43/2021/DEUE/SESMA de 26/01/2021, solicita ao Núcleo de Contratos desta SESMA, providencias para elaboração de aditivo do referido contrato, e, segundo o aludido memorando, o acréscimo contratual equivale a cerca de 23,0% (vinte e tres por cento), em relação ao contrato original, e apresenta um quadro com a quantidade do item a ser aditado, onde se verifica a procedência do percentual indicado.

Em seus termos, o aludido memorando argumenta a demanda para: assegurar o adequado fornecimento de oxigênio aos usuários da rede pública; abastecer as unidades de saúde face ao crescente aumento dos casos de COVID-19 na região metropolitana de Belém.

O núcleo de Contratos encaminhou a minuta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Nº 161/2017-SESMA/PMB, para análise e parecer.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

É cediço que há possibilidade que os contratos administrativos tenham acréscimos além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei. Em especial, no caso em comento, o Artigo 65, § 1º da Lei 8.666/1993, que assim estabelece:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ASSESSORIA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(grifo nosso).

Para além da legislação pertinente, aqui devem ser pontuados dois basilares princípios da administração pública:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de interesse e necessidade, ampliar o contrato original nos exatos termos do Memo Nº 43/2021/DEUE/SESMA, com o objetivo de dar continuidade e garantir o pleno abastecimento da rede municipal de saúde, e o incremento de demanda por oxigênio, por conta do cenário da pandemia do coronavírus. Em vista disso, o acréscimo deve ser formalizado mediante termo aditivo, que é o instrumento hábil, independente de nova licitação.

Nesse diapasão é importante destacar que o termo aditivo contratual é o meio adequado a ser utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal no artigo 65, §1º L. Federal 8.666/1993, cláusulas de objeto/finalidade, do valor, dotação



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ASSESSORIA

orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento. Além disso, no tocante ao percentual de 23% (vinte tres por cento), este está amparado ao limite legal. Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas no art. 55 (cláusulas contratuais) Lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERE-SE:**

- 1) **Pela possibilidade jurídica de pactuação do 7º termo aditivo ao Contrato nº 161/2017-SESMA/PMB. Com acréscimo de quantitativo do item 4 ((ID-88670) OXIGÊNIO, Pureza: 99,5%, Tipo: gás medicinal. Produto em conformidade com a legislação em vigor. Conforme MEMO Nº 161/2017/DEUE/SESMA, com aumento percentual de cerca de 23,0% (vinte e tres por cento) sobre o contrato original, o equivalente a R\$ 697.091,85 (seiscentos e noventa e sete mil e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).**
- 2) **Pela aprovação da minuta do 7º Termo Aditivo do Contrato nº 161/2017-SESMA/PMB.**

É o parecer. S.M.J.

Belém, 29 de janeiro de 2021.

ALFREDO RODRIGUES JR.
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

1. DE acordo;
2. Ao controle interno para manifestação;
3. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

CYDIA EMY RIBEIRO
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA